



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE TRABALHO REMOTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER n. 00291/2020/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

NUP: 23074.048651/2016-98

INTERESSADOS: UFPB - PREFEITURA UNIVERSITÁRIA

ASSUNTOS: RESPOSTA À CONSULTA ESPECÍFICA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. **SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA.** CONSULTA. ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTO.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise e resposta de consulta específica **sobre a interpretação e aplicação dos artigos 19 e 20 da Medida Provisória nº 927/2020 e dos artigos 1º e 2º da Portaria nº 139/2020/ME.**
2. Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:
 - a) contrato n. 02\2017, com vigência de 06\03\17 a 05\03\18, no valor anual de R\$ 10.586.923,20 (fls. 432\460);
 - b) primeiro e segundo termos de apostilamento ao contrato, no valor anual de R\$ 11.341.843,20 (fls. 595 e 618);
 - c) primeiro termo aditivo, suprimindo o objeto do contrato, com a redução do valor anual para R\$ 9.985.723,20 (fl. 635);
 - d) segundo termo aditivo, prorrogando o contrato de 06\03\18 a 06\03\19 (fl. 688);
 - e) minuta de terceiro termo aditivo, prorrogando o contrato de 06\03\19 a 06\03\20 (fls. 900\901) e
 - f) consulta (**código de verificação: 50ac6464c6**).

3. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À ETR-Licitações

4. Inicialmente, cumpre registrar o que dispõe o art. 14 da Portaria PGF nº 931/2018, acerca do encaminhamento de processos para a Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos – ETR-LIC:

Art. 14 São requisitos para o encaminhamento de processos administrativos contendo consultas sobre licitações e contratos da área meio à ETR-Licitações e Contratos:

I – a utilização de minutas padrão de termo de referência, edital de licitação, contrato e ata de registro de preços, conforme o caso, disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União; e

II – a utilização das listas de verificação (checklists) da instrução processual disponibilizados pela Procuradoria-Geral Federal, preferencialmente, ou pela Consultoria-Geral da União.

§ 1º As inclusões, modificações e exclusões em minutas padrão deverão ser expressamente comunicadas e previamente submetidas à apreciação da ETR-Licitações e Contratos, em

manifestação apartada que indique as disposições alteradas e explicitamente suas justificativas.

§ 2º Para otimização dos trabalhos, a Coordenação da ETR-Licitações e Contratos poderá definir modelos de comunicação de inclusões, modificações, exclusões ou informações de observância obrigatória.

§ 3º No caso de crescimento excepcional da demanda de processos encaminhados à ETR-Licitações e Contratos, sem que haja ingresso de novos integrantes, o DEPCONSU poderá, ouvido o Responsável pela coordenação da equipe, entre outras medidas, permitir que os processos sejam analisados pela Equipe em prazo superior àquele estabelecido no plano de trabalho.

§ 4º A ETR-Licitações e Contratos não atuará em processos com pedido de análise em regime de urgência ou de prioridade, competindo à Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, nesses casos, a realização das respectivas atividades de consultoria jurídica, nos termos da Portaria PGF nº 261, de 05 de maio de 2017.

5. Sendo assim, **nas hipóteses em que não forem observados os requisitos acima, incluindo a informação constante do §1º, os processos serão devolvidos para adequação**, sem prejuízo de que, desde logo, sejam feitas considerações a respeito da legalidade do procedimento e recomendações para regularização.

6. Ainda, destaca-se a necessidade de que seja verificada, pela chefia da unidade de execução da PGF (ou a quem lhe for delegada competência), se os processos encaminhados estão, de fato, instruídos com as minutas da AGU. Essa análise é importante para evitar a devolução dos autos e, por conseguinte, atraso na sua análise jurídica. Para tanto, sugere-se orientar o órgão competente para a responsabilização administrativa em caso de divergência de informação em relação ao uso das minutas.

7. Nessa senda, recomenda-se que sejam acostados ao SAPIENS o terceiro e quarto temo aditivos, demonstrando que o contrato encontra-se em vigor, a fim de complementar a instrução processual.

II.II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

8. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

9. Ademais, nos termos do art. 2º, da Portaria PGF n. 931/2018, **exclui-se da competência da ETR-LIC o exame de legislação específica afeta à atividade-fim do ente assessorado que porventura seja aplicável ao caso concreto. Tal análise deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local, preferencialmente antes do encaminhamento dos autos à ETR-LIC ou no despacho de aprovação do presente parecer.**

10. Feitas as ressalvas, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.III. RESPOSTA À CONSULTA ESPECÍFICA

11. Assim, a presente manifestação é restrita à análise e resposta à consulta específica (**código de verificação: 50ac6464c6**).

12. A **Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020**, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), e dá outras providências, nos moldes a seguir:

CAPÍTULO IX

DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. **Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.**

Parágrafo único. **Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no caput independentemente:**

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. **O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).**

§ 1º **O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no [caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).**

§ 2º **Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020, nos termos do disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, observado que:](#)**

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 21. Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput**, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

13. Como se observa, o capítulo IX da **Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020** instituiu o **diferimento (adiamento)** do prazo de recolhimento do FGTS das competências de março, abril e maio de 2020, nos moldes acima, dentre as quais [a obrigação acessória do empregador de declarar as informações até 20/06/20 \(art. 20, § 2º, Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020\)](#).

14. Posteriormente, a **Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020** prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, nestes termos:

[PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020](#)

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º **Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS** de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.**

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

15. Este ato normativo teve a **redação do seu artigo 1º alterada pela Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020**, disponível em <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-150-de-7-de-abril-de-2020-251705942>, senão veja-se:

PORTARIA Nº 150, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Altera a Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º **As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.**" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

16. Como se depreende acima, a **Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, com a redação da pela Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020**, apenas prorrogou o prazo para o recolhimento dos tributos federais especificados nos arts. 1º e 2º.

17. Em 13 de abril de 2020, por sua vez, a Coordenação Geral de Arrecadação e Cobrança – CODAC editou o **Ato Declaratório Executivo nº 14**, disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-declaratorio-executivo-n-14-de-13-de-abril-de-2020-252494847>, **cujo artigo 3º se propõe a trazer esclarecimentos acerca da aplicação do artigo 1º da Portaria ME nº 139, acima transcrito.** Confira-se seu teor:

Art. 3º **Para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020**, que prorrogou para agosto e outubro de 2020 o vencimento das contribuições a cargo da empresa, instituídas pelo art. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e pelo art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, relativas à competência março e abril de 2020, **a empresa/contribuinte deverá rejeitar a GPS gerada pelo Sefip e calcular, de forma manual, as contribuições cujos vencimentos não foram prorrogados pela Portaria ME nº 139, de 2020.**

§ 1º **As contribuições a que se refere o caput, relativas às competências março e abril de 2020, poderão ser pagas até 20 de agosto de 2020 e 20 de outubro de 2020, respectivamente.**

§ 2º O disposto no caput não se aplica às seguintes contribuições, cujos prazos para recolhimento permanecem inalterados:

I - contribuições descontadas dos trabalhadores a serviço da empresa;

II - contribuições devidas por lei a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos;

III - contribuição retida da empresa cedente de mão de obra, por determinação do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV - contribuição objeto da sub-rogação prevista no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; e

V - contribuição descontada ou retida pela entidade promotora de espetáculo desportivo ou pela associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, por força do disposto nos §§ 7º e 9º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

18. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 64, impõe ao órgão público a obrigação de efetuar a retenção de imposto de renda - IR, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

19. A matéria é regulada pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37200&visao=anotado>.

20. De outro lado, o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, contempla a situação de retenção pelo contratante da contribuição previdenciária incidente sobre serviços prestados sob regime de cessão de mão-de-obra.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

§ 1º **O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços,** poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

I - limpeza, conservação e zeladoria; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

II - vigilância e segurança; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

III - empreitada de mão-de-obra; [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. [\(Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

21. No que diz respeito aos entes públicos, existe regra específica de responsabilização solidária decorrente do regime jurídico de contratação, respondendo seus órgãos pelo pagamento das obrigações previdenciárias resultantes da execução do contrato, a saber, o parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Assinala-se, por

fim, que a legislação não se descuidou a respeito dos procedimentos de fiscalização, instituindo **o dever instrumental (obrigação acessória) do contratado de realizar o destaque em nota fiscal do valor retido, segundo previsão do parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212, 1991.**

22. A matéria é regulamentada pelo **art. 219 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999** e pela **Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009**, disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>, a qual estabelece orientações sobre a retenção da contribuição previdenciária e o seu respectivo destaque em nota fiscal. Realça-se o teor dos **artigos 112 e 126**, que tratam de forma detalhada da sistemática:

Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009

(...)

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a empresa contratada deverá emitir nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços específica para os serviços prestados em condições especiais pelos segurados ou discriminar o valor desses na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

(...)

Art. 126. Quando da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, a contratada deverá destacar o valor da retenção com o título de "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", observado o disposto no art. 120.

§ 1º O destaque do valor retido deverá ser identificado logo após a descrição dos serviços prestados, apenas para produzir efeito como parcela dedutível no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, sem alteração do valor bruto da nota, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

§ 2º A falta do destaque do valor da retenção, conforme disposto no caput, constitui infração ao § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

23. No âmbito da contratação de serviços sob o regime de execução indireta, a **Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, no item 6 do seu Anexo XI**, determina:

6. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos, quando couber:

6.1. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

6.2. Contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

6.3. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital sobre o tema.

24. Nessa senda, digno de nota a conclusão do **PARECER SEI Nº 5823/2020/ME**, processo SEI nº 19839.102175/2020-88 (**doc. anexo**), emitido pela **Procuradoria da Fazenda Nacional**, a seguir:

Direito Tributário. **Portaria ME nº 139, de 2020**. Consulta. Diferimento do prazo para pagamento da contribuição previdenciária, da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins. Retenções tributárias na fonte.

1. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca – DRF/FCA submete, à apreciação desta, consulta jurídica acerca da Portaria, que prorrogou o prazo para recolhimento de alguns tributos federais em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

2. Questiona-se se, em razão da publicação da referida Portaria, a Administração não deverá mais reter a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a contribuição previdenciária, relativas às competências de março e abril de 2020, quando do pagamento das Notas Fiscais às empresas contratadas, deixando, conseqüentemente, de

aplicar o disposto nas Instruções Normativas RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

(...)

17. No que concerne à retenção da contribuição previdenciária, na hipótese da prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, impende salientar que o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, do Ato Declaratório Executivo CODAC nº 14, de 13 de abril de 2020, acima reproduzido, exclui expressamente o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, do âmbito de aplicação do artigo 1º da Portaria ME nº 139, de 2020.

18. Destarte, **a retenção da contribuição previdenciária da empresa cedente de mão de obra, com supedâneo no multimencionado artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá continuar sendo realizada, em consonância com as disposições da Instrução Normativa nº 971, de 2009.**

19. Quanto à Cofins e à contribuição para o PIS/PASEP incidentes no pagamento pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, optando a empresa contratada por realizar sua quitação nos prazos de vencimento das competências julho e setembro de 2020 – **circunstância que terá de ser informada em documento fiscal** –, deverá a Administração contratante se abster de realizar a retenção tributária ordenada pelo artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

20. Em conclusão, respondendo à consulta formulada, tem-se que a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços mediante cessão de mão de obra deverá continuar sendo realizada em conformidade com o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 1991, e as diretrizes da Instrução Normativa nº 971, de 2009, uma vez que o artigo 1º da Portaria ME nº 139, de 2020, não alcança. **Já no que tange à Cofins e à contribuição para o PIS/PASEP que recaem sobre o pagamento pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, escolhendo a empresa contratada adiar o pagamento das competências de março e abril de 2020, nos moldes facultados pelo artigo 2º da Portaria ME nº 139, de 2020, a retenção não será efetivada, deixando-se de aplicar, portanto, a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012.**

25. **Por fim, em caso de dúvida sobre a legislação tributária acima, não é demais ressaltar a possibilidade de consulta perante a Secretaria da Receita Federal respectiva (disponível em <http://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/consulta-sobre-interpretacao-da-legislacao-tributaria>).**

26. Tratando-se de diferimento temporário do prazo de recolhimento de tributos e não de isenção, deve ser demonstrado no respectivo processo de pagamento a retenção e/ou o recolhimento do tributo na data do respectivo vencimento, conforme o caso, a fim de evitar eventual responsabilidade da UFPB nos termos do **parágrafo 2º do artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

27. **Assim, em resposta ao questionamento formulado pela UFPB, tem-se que não há amparo legal para o contratado prorrogar perante a Secretaria da Receita Federal o prazo para o recolhimento de tributos e cumulativamente receber tais valores na fatura mensal a ser paga pela UFPB.**

28. **Nessa senda, é recomendado oficial a empresa contratada para ciência e cumprimento do art. 20, §2º, Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020 cumulado com o artigo 3º do Ato Declaratório Executivo nº 14/2020 (disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-declaratorio-executivo-n-14-de-13-de-abril-de-2020-252494847>) a fim de que a empresa/contribuinte calcule as contribuições cujos vencimentos não foram prorrogados, bem como apresente documento fiscal especificando o valor das contribuições prorrogadas e os respectivos vencimentos, em cumprimento ao dever instrumental (obrigação acessória) do contratado de realizar o destaque em nota fiscal do valor retido, segundo previsão do parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212, 1991, sem prejuízo do disposto no Anexo I, item 4.2. da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017, a seguir:**

Art. 50. Exceto nos casos previstos no art. 74 da Lei n.º8.666, de 1993, ao realizar o recebimento dos serviços, o órgão ou entidade deve observar o princípio segregação das funções e orientar-se pelas seguintes diretrizes:

(...) II - o recebimento definitivo pelo gestor do contrato, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecerá às seguintes diretrizes:

(...) c) **comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização** com base no Instrumento de Medição de Resultado (IMR), observado o Anexo VIII-A ou instrumento substituto, se for o caso.

(...) ANEXO XI

DO PROCESSO DE PAGAMENTO

(...) 4.2. Observado o disposto na alínea "c" do inciso II do art.50 desta Instrução Normativa, **quando houver glosa parcial dos serviços, a contratante deverá comunicar a empresa para**

que emita anota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado, evitando, assim, efeitos tributários sobre valor glosado pela Administração.

29. Nessa senda, cabe à UFPB promover a prévia liquidação regular, a fim de verificar a importância exata a pagar, com o decorrente dever de realizar a retenção tributária legal não objeto de diferimento (adiamento) tributário (vide artigo 3º do Ato Declaratório Executivo nº 14/2020), e eventual glosa parcial do pagamento que se fizer necessária, observada a legislação supra, a fim de evitar eventual responsabilidade da UFPB conforme artigo 71, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/1993, nos termos da Lei n. 4.320\64, in verbis:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

III. CONCLUSÃO

30. Eis as considerações cabíveis para o caso em tela, em resposta ao questionamento formulado, competindo ao gestor decidir motivadamente, com base nos elementos de fato e de direito constantes nos autos, nos termos do art. 50, da Lei n. 9.784\99, **sem prejuízo da recomendação disposta no item 7.**

31. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: "Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

32. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 11 de maio de 2020.

Adalberto do Rêgo Maciel Neto
Procurador Federal

Cynthia Regina de Lima Passos
Procuradora Federal

Danilo Eduardo Vieira de Oliveira
Procurador Federal

George Macedo Pereira
Procurador Federal

Gerson Leite Ribeiro Filho
Procurador Federal

José Reginaldo Pereira Gomes Filho
Procurador Federal

Juliana Fernandes Chacpe
Procuradora Federal

Karina Bacciotti Carvalho Bittencourt
Procuradora Federal

Maristela Silva Menezes Plessim
Procuradora Federal

Marina Define Otávio
Procuradora Federal

Patricia Ruy Vieira
Procuradora Federal

Documento assinado eletronicamente por JOSE REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 424470346 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE REGINALDO PEREIRA GOMES FILHO. Data e Hora: 11-05-2020 17:18. Número de Série: 18580215315235391134625587697696616638. Emissor: AC OAB G3.
